



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a garantia de acompanhamento por ambos os pais ou responsáveis legais a pacientes menores de idade durante consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito de pacientes menores de idade serem acompanhados por **ambos os pais ou por seus responsáveis legais** durante consultas e atendimentos realizados em hospitais, clínicas e unidades de saúde das redes pública e privada.

Art. 2º As unidades de saúde deverão adotar medidas que possibilitem, **sempre que possível e respeitada a autonomia técnica do profissional de saúde responsável**, a permanência de ambos os pais ou do responsável legal no decorrer da consulta, observadas as normas sanitárias, técnicas e de segurança vigentes.

Art. 3º A garantia prevista nesta Lei **não se aplica aos casos em que a presença de ambos os pais ou responsáveis legais possa colocar em risco a vida, a saúde ou o tratamento do paciente.**

Parágrafo único. Nessas hipóteses, o profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá apresentar justificativa por escrito aos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º O disposto nesta Lei será aplicado **sem prejuízo das normas internas de segurança e protocolos clínicos das unidades de saúde.**

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o **direito de acompanhamento por ambos os pais ou responsáveis legais durante consultas e atendimentos de pacientes menores de idade** nas unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

A presença dos pais ou responsáveis em momentos de atendimento médico é um elemento fundamental na promoção do bem-estar físico e emocional da criança e do adolescente. O acompanhamento familiar não apenas contribui para a sensação de segurança e conforto do paciente, mas também fortalece a **relação médico-paciente-família**, possibilitando uma melhor comunicação, compreensão do diagnóstico e adesão ao tratamento.

Do ponto de vista constitucional, a medida está em consonância com o disposto no **art. 227 da Constituição Federal**, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao convívio familiar e à dignidade. Da mesma forma, a **Constituição do Estado de Santa Catarina**, em seu art. 163, reforça a obrigação do Estado em promover políticas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente.

Além disso, a iniciativa materializa os princípios previstos no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, especialmente os arts. 7º e 11, que garantem às crianças e adolescentes o direito à proteção da saúde e ao atendimento médico adequado, com a participação ativa dos responsáveis.

A proposição também considera situações excepcionais em que a presença simultânea de ambos os pais ou responsáveis possa representar risco à vida, à saúde ou ao tratamento do paciente. Nessas hipóteses, o texto prevê que o profissional responsável apresente **justificativa formal**, garantindo transparência e respeito aos direitos dos familiares.

Importante destacar que a proposta **não gera impacto financeiro direto**, não cria cargos ou estruturas administrativas e respeita integralmente a competência do Poder Executivo, ao limitar-se a definir diretrizes gerais e direitos fundamentais do paciente, nos termos do **art. 24, XII, da Constituição Federal**, que confere aos Estados competência legislativa concorrente em matéria de saúde.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos da criança e do adolescente em Santa Catarina, fortalecendo o vínculo familiar no processo de cuidado à saúde e promovendo um atendimento mais humano, acolhedor e eficaz.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 22/10/2025, às 18:02.
